

Mensagem nº 418

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 7.082, de 2010 (nº 161/09 no Senado Federal), que “Altera os arts. 20 e 24 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, para reduzir a contribuição social do empregador e do empregado doméstico; revoga dispositivos da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995; e dá outras providências”.

Ouvidos, os Ministérios da Previdência Social, da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão manifestaram-se pelo veto ao projeto de lei pelas seguintes razões:

“O Projeto de Lei foi proposto anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 72, de 2 de abril de 2013, cuja regulamentação legal, de forma integral e mais adequada, encontra-se em tramitação no Congresso Nacional. Além disso, a medida resultaria em um impacto negativo de cerca de R\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais) por ano, não condizente com o momento econômico atual.”

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 8 de dezembro de 2014.

Altera os arts. 20 e 24 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, para reduzir a contribuição social do empregador e do empregado doméstico; revoga dispositivos da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20. A contribuição do empregado, exceto o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela:

.....

§ 3º A contribuição do empregado doméstico é de 6% (seis por cento) do seu salário-de-contribuição." (NR)

"Art. 24. A contribuição do empregador doméstico é de 6% (seis por cento) do salário-de-contribuição do empregado doméstico a seu serviço.

..... " (NR)

Art. 2º O recolhimento das contribuições sociais devidas à seguridade social pelos empregados domésticos será feito por meio de Guia de Recolhimento de Previdência

Social de Doméstico - GRPSD específica para esse fim, na forma da regulamentação, na qual serão identificados os empregados e empregadores domésticos, cabendo a estes a responsabilidade pelos descontos e recolhimentos devidos pelos empregados domésticos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Art. 4º Revogam-se o inciso VII do *caput* do art. 12 e o § 3º do mesmo artigo da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de novembro de 2014.

HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

ESTE DOCUMENTO NÃO FAZ PARTE DO PROCESSO

Aviso nº 539 - C. Civil.

Em 8 de dezembro de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
Senador FLEXA RIBEIRO
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Veto total.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem em que a Excelentíssima Senhora Presidenta da República comunica que houve por bem vetar integralmente o Projeto de Lei de nº 7.082, de 2010 (nº 161/09 no Senado Federal) e, na oportunidade, restitui dois autógrafos da citada proposição.

Atenciosamente,

ALOIZIO MERCADANTE
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República